



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara Criminal**

Processo nº 0831860-07.2022.8.12.0001

Classe: Pedido de Providências - Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Marcos Cezar Transportes ME e outro

**Vistos, etc.**

**MARCOS CEZAR TRANSPORTES ME e DANIEL ACIOLI LOUREIRO**, já qualificados, requereram a restituição do veículo marca IVECO/STRALIHD 740S42TZN, espécie caminhão trator, placas CUC5H87 e do veículo marca SR/NOMASR3E27 CG, espécie carga semi-reboque, placas AGY6D69, apreendidos nos autos nº 0014794-47.2022.8.12.0001. Anexou documentos de fls. 15/37.

O representante ministerial, às fls. 42/43 opinou pelo indeferimento da pretensão.

**Relatei. Decido.**

Perlustrando os autos observo que a documentação acostada pelos requerentes comprovou que eles, de fato, são proprietários dos veículos cuja liberação ora estão requerendo (documentos de fls. 16 e 17).

Outrossim, pelo que pude observar dos autos da ação penal, os requerentes não foram investigados nem denunciados, tratando-se, ao que tudo indica, de terceiros de boa-fé. Em assim sendo, já tendo sido realizada a perícia não veículos (que concluiu pela inexistência de qualquer adulteração ou preparo para o tráfico de drogas), não há nenhuma necessidade na manutenção da apreensão, manutenção esta que em nada contribuirá para o deslinde do feito.

Assim, sem maiores delongas, embasado no parecer ministerial *retro* e no que dispõe o artigo 120 do CPP, determino a **restituição dos veículos** acima descritos para **MARCOS CEZAR TRANSPORTES ME** (veículo de fls. 16) e **DANIEL ACIOLI LOUREIRO** (veículo de fls. 17).





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**1ª Vara Criminal**

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, desapense-se e archive-se o incidente, trasladando-se cópia para os autos principais.

Int. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 16 de agosto de 2022.

Roberto Ferreira Filho  
Juiz de Direito  
(assinatura digital)

**1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS**Autos TJ n. **0831860-07.2022.8.12.0001**MP n. **08.2022.00125675-6****MM. Juiz:**

Ciente o Ministério Público Estadual da Sentença de  
pp. 44/45.

Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2022.

*(ASSINADO DIGITALMENTE)*

**Grázia Strobel da Silva Gaifatto**

Promotora de Justiça





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Comarca de Campo Grande**  
**Primeira Vara Criminal Residual**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Autos n. 0831860-07.2022.8.12.0001  
Ação - Pedido de Providências

CERTIFICO e dou fé que a r. sentença de fls. 44/45 transitou em julgado aos 22/08/2022 para o Ministério Público e em 29/08/2022 para defesa, sem que recurso algum fosse interposto contra a mesma. Nada mais.

Campo Grande (MS), 01 de setembro de 2022.

Roseli de Fátima Marcondes  
Analista Judiciário





Nº 349910312025

Ministério da Justiça e Segurança Pública  
Polícia Federal

**ePol - SINIC**

**Sistema Nacional de Informações Criminais**

**Certidão de Antecedentes Criminais**

A Polícia Federal **CERTIFICA**, após pesquisa no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, que, até a presente data, **NÃO CONSTA** condenação com trânsito em julgado em nome de **DANIEL ACIOLI LOUREIRO**, país de nacionalidade Brasil, filho(a) de LISBETE ACIOLI MOREIRA, nascido(a) aos 12/04/1983, natural de Ferraz de Vasconcelos-SP, CI 41.446.202-06 sp SP, CPF 307.730.098-25.

---

Esta certidão foi expedida em **09/10/2025** às **18:26** (horário de Brasília/DF GMT-3) com base nos dados informados e somente será válida com a apresentação de documento de identificação para confirmação dos dados.

---

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por meio da leitura do QR Code ou acessando a página da Polícia Federal, no endereço "<https://servicos.pf.gov.br/epol-sinic-publico/validar-cac/>", e digitando o número da certidão 349910312025.

---



Secretaria da Segurança Pública  
IIRGD - Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt



## Atestado de Antecedentes Criminais

**Documento Informado:** RG  
**Nome:** DANIEL ACIOLI LOUREIRO  
**Nº RG de SP:** 41446202 - 6  
**Filiação:** LISBETE ACIOLI MOREIRA  
**Data de Nascimento:** 12/04/1983



Atesto que, para a combinação de dados de qualificação acima informada, **NÃO** existe registro de antecedentes judiciário-criminais, até a presente data, no instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.

**IMPORTANTE:**

**Este atestado é válido somente com a apresentação de documento de identidade oficial com os mesmos dados de qualificação acima indicados.**

Fernando Costa Azevedo  
Delegado Divisionário de Polícia

Este atestado foi emitido em **09/10/2025**, às **18:19** horas e está disponível para consulta no endereço da internet:  
<http://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/validacao-atestado>, informando o código abaixo:

78bf5e51-3134-4df4-bfe2-2e737b7e8d0d



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DEL.POL.IBIRAREMA

### TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 2 dias do mês de fevereiro de dois mil, vinte e dois, nesta cidade de IBIRAREMA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.IBIRAREMA, onde presente se achava o Exmo Sr. Dr. MATEUS MACIEL CESAR SILVA, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivã de seu cargo ao final nomeado(a) e assinado(a), comparece DANIEL ACIOLI LOUREIRO, filho(a) de LISBETE ACIOLI MOREIRA e , com 38 anos, solteiro , brasileiro , natural de ITAQUAQUECETUBA -SP, de profissão CAMINHONEIRO, residente e domiciliada à R TAPUIA, nº 111 - VL, no bairro S. CARLOS, na cidade ITAQUAQUECETUBA - SAO PAULO, TELEFONE (11) 98695-8686 com endereço comercial à . Sabendo ler e escrever, **declarou que no dia 26 de janeiro entrou no aplicativo "FRETEBRAS" para procurar carga, e no mesmo dia uma pessoa de nome CASSIO, pelo número (11) 97519-2270 enviou para o declarante uma proposta, para embarque de amido de milho saindo da cidade de IBIRAREMA-SP e indo até a cidade de CASCABEL-CE pelo valor de 14300,00 (quatorze mil e trezentos) reais e com 80% do valor pago adiantado. O declarante informa que prosseguiu as negociações e fechou o transporte por um valor de 16000,00 (dezesseis mil) reais. Informa o declarante que após fechar o valor enviou então todos os seus documentos para o suposto contratante, tais como CNH, documento do veículo, ANTT, comprovante de endereço, placa do caminhão e cavalo e referências das ultimas empresas que o declarante carregou. Relata o declarante que após todas as negociações no dia 27 de janeiro já se dirigiu até a empresa RUDOLF SIZING para fazer a coleta da carga, porém não foi feito o carregamento. Dessa forma o declarante passou a noite no "Posto Paulista" que fica próximo da empresa. Informa o declarante que na manhã do dia 28 foi o primeiro a entrar na empresa para fazer o carregamento da carga e por volta 14:40h enviou para o CASSIO as fotos da NF, e este assim que recebeu as fotos informou que já iria fazer o pagamento do adiantamento e o manifesto da NF, desta forma o declarante seguiu viagem. Relata o declarante que quando deu 20:41h não havia recebido nem o manifesto da NF e nem o adiantamento, desta forma enviou mensagem para CASSIO porém não obteve resposta. Informa o declarante que parou em uma cidade do interior de São Paulo para passar a noite e no dia seguinte já as 06:50h enviou mensagem cobrando adiantamento e o manifesto e também não obteve resposta, e logo em seguida foi bloqueado no WhatsApp. Relata o declarante que neste momento já desconfiou de se tratar de um golpe, desta forma foi atrás de mais informações sobre a empresa a qual o havia contratado e descobriu o telefone verdadeiro de Cassio Aparecido, ligou imediatamente para ele, e foi neste momento que Cassio informou que já havia feito o pagamento do adiantamento e também enviado o Manifesto da NF. Neste momento o declarante já estava em um Posto de gasolina, "Posto Decio" na cidade de Uberlândia-MG, posto em que ficou durante 04 (quatro) dias aguardando alguma solução do proprietário da transportadora. Informa o declarante que a Polícia Civil do estado de Minas Gerais foi até posto e verificou a carga, NF e demais documentações do declarante. O declarante informou também que tentou registrar um boletim de ocorrência em Minas Gerais mas não conseguiu e registrou também um B.O. via Delegacia Eletrônica do Estado de São Paulo. O declarante informou que a todo instante entrava em contato com o verdadeiro Cassio para resolver a situação, porém não obtinha muitas respostas e estava a todo momento sendo tratado com muita desconfiança por parte de Cassio. Já no dia 01/02/2022 após o declarante mandar mensagem para Cassio mais uma vez em busca de uma solução, recebeu então uma ligação por vídeo de Cassio perguntando ao declarante se preferiria seguir viagem até o destino ou retornar com a carga, momento em que o declarante preferiu voltar para devolver a carga, negociando o valor do frete que já havia feito até a cidade de Uberlândia-MG, a volta para a cidade de Ibirarema-SP e também o valor das estadias que o declarante já havia pago, totalizando por um valor 15295,00 (quinze mil duzentos e noventa e cinco) reais, 8000,00 de frete e 7295,00 de estadia. O declarante seguiu viagem para Ibirarema-SP após ter recebido uma quantia do frete, sendo que o combinado seria receber o restante após descarregar a carga na empresa RUDOLF SIZING. Relata o declarante que chegou em Ibirarema no dia 02/02/2022 por volta das 10:00h e ficou parado no "Posto Santa Lucia" na entrada de Ibirarema-SP, momento em que houve uma divergencia e Cassio não queria pagar o valor acertado, que seria referente a estadia. Nesse momento foi acionado uma Viatura da Polícia Militar que compareceu até o local e um sargento aposentado que trabalha como segurança na Empresa Rudolf que tentou intimidar o declarante. Além de Cassio e do sargento aposentado estavam também o advogado de Cassio e dois representantes da empresa Rudolf. O sargento aposentado que o**



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 7

Número WPM23800003716

Nº Inquérito:

Ano:

Delegacia: DEL.POL.IBIRAREMA

### TERMO DE DECLARAÇÕES

declarante acredita chamar-se "Pedro" o intimidou da seguinte forma: "se você não descarregar você ira para a justiça, a carga vai voltar pra rudolf de qualquer jeito e você perderá tudo" "se a carga fosse minha eu iria descarregar aqui mesmo e quero ver o que você iria fazer". Após o declarante não aceitar as intimidações foi realizado o pagamento na presença da Polícia Militar e o declarante se dirigiu até a empresa, acompanhado na Viatura da PM, e realizou a descarga. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

MATEUS MACIEL CESAR SILVA  
Delegado(a) de Polícia

\_\_\_\_\_  
DANIEL ACIOLI LOUREIRO  
Declarante

BRUNA RAIZARO DE FREITAS  
Escrivão(ã) de Polícia

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 21/02/2023 às 17:45, sob o número WPM23800003716 para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1500018-60.2023.8.26.0415 e código T9gQtNPY.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18)

3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1500018-60.2023.8.26.0415**  
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Apropriação indébita**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Averiguado: **DANIEL ACIOLI LOUREIRO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA**

**Vistos.**

A fls. 291/293 o i. Delegado de Polícia representou pela quebra do sigilo bancário de LETÍCIA EDILMA SOARES DE LIMA, no tangente aos períodos de 20.01.2022 a 20.02.2022.

Aduz a autoridade policial que LETÍCIA teria, em tese, praticado estelionato em face da vítima C.A., tendo recebido monta de R\$9.660,00 em referente a suposto frete. Posteriormente, a vítima teria recebido uma ligação do responsável pelo transporte, afirmando que não teria recebido o valor combinado.

Ademais, o i. Delegado trouxe que teria havido uma **segunda vítima, D.A.L.**, o responsável pelo transporte da carga que nunca teria recebido o adiantamento, pois a monta teria sido transferida a LETÍCIA.

Ainda, segundo a autoridade policial, há notícias de fatos semelhantes envolvendo LETÍCIA em outros estados.

Diante do exposto, o M.P. concordou com o pedido de quebra do sigilo bancário de LETÍCIA a fls. 296/297.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

A representação merece ser acolhida.

O afastamento do sigilo bancário é medida submetida à reserva de jurisdição e depende de decisão fundamentada. Como traz a c. Suprema Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL.  
 PROCESSUAL PENAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. HABEAS



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PALMITAL

FORO DE PALMITAL

1ª VARA

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18) 3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível habeas corpus contra decisão proferida em recurso ordinário em habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Os Agravantes têm o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que os sigilos bancário e fiscal são relativos e podem ser quebrados, observado o devido processo legal.** 4. **Verificada na espécie a indispensabilidade da quebra do sigilo, sendo apresentadas razões de relevante interesse público e exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades, o sigilo não pode prevalecer, impondo-se a medida excepcional, como exposto nas instâncias antecedentes.** 5. Para decidir de forma diversa e concluir pela inutilidade processual das provas obtidas pela quebra dos sigilos bancário e fiscal seria necessário o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o habeas corpus. 6. Agravo Regimental não provido.

(STF - HC: 125585 PE, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 16/12/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) (Grifei).

No caso em tela, o afastamento se faz necessário, pois há indícios de que a investigada recebeu valores indevidos em **desfavor das vítimas C.A. e D.A.L.**, causando-lhes prejuízo. Ademais, todos os envolvidos já foram ouvidos pela autoridade policial, não sendo possível prosseguir com a presente investigação sem que se analisem os registros bancários da investigada, para apurar o destino do dinheiro a si transferido.

Ante o exposto, **DEFIRO** a quebra do sigilo bancário de LETICIA EDILMA SOARES DE LIMA (CPF nº. 058.815.471-79 - cf. fls. 293), no período referente de 20.01.2022 a 20.02.2022. **Proceda-se com o necessário via SISBAJUD.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PALMITAL**

**FORO DE PALMITAL**

**1ª VARA**

Avenida Reginalda Leão, 1500, ., Centro - CEP 19970-000, Fone: (18) 3351-1944, Palmital-SP - E-mail: palmital1@tjssp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Ciência ao M.P. e à autoridade policial.

**Int.**

Palmital, 24 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**